

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10715-005210/93-91
SESSÃO DE : 26 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.050
RECURSO Nº : 117.125
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF/AIRJ/RJ

Constitui infração administrativa ao controle das importações importar mercadoria do exterior sem a competente guia de importação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

VISTA EM 14 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.125
ACÓRDÃO Nº : 301-28.050
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.
RECORRIDA : ALF/AIRF/RJ
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Em ato de revisão, foi lavrado contra a contribuinte acima identificada auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 1778,73 UFIR, referente à multa do art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, por não ter apresentado à Repartição a guia de importação que ampara o despacho das mercadorias objeto das DIs nº 27714 e 20726, ambas de 1992.

A autuada impugnou a ação, alegado, em síntese:

1- O valor da multa exigida no auto de infração não pode prevalecer porque diverge do calculado pela impugnante que é de 30% do valor da mercadoria convertido em UFIR a data do registro da declaração de importação;

2 - O dispositivo legal capitulado no auto de infração não prevê penalidade para a infração pelo não cumprimento do prazo de 15 dias da Portaria DECEX nr. 15/91;

3 - Não há sanção prevista para apresentação da GI fora do prazo previsto, e sem que a lei que defina a infração, o contribuinte não pode ser penalizado;

4 - A penalidade foi aplicada sem que fossem observados os pressupostos de certeza e liquidez, obrigatória em atos desta natureza;

5 - A impugnante goza de situação peculiar, por estar isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1º da Lei nº 4.287/63.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.125
ACÓRDÃO Nº : 301-28.050

VOTO

A importação de mercadoria sem guia de importação constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 que consolidou a legislação básica vigente (Decreto-lei nº 37/66 e Lei nº 6.562/78).

No caso, está caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa do art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, de vez que a autuada não apresentou à Repartição a competente guia que ampara a importação das mercadorias objeto das DIs acima referidas.

Quanto a multa, seu cálculo tem amparo na Orientação Normativa Interna CST/SLTN nº 50/76 que dispõe: "Para os efeitos da aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações, a taxa de câmbio a ser empregada é a normal para operação de compra e venda, vigente à data da apuração da infração".

No que diz respeito a estar amparada pela Lei nº 4.287/63 que lhe isenta de penalidades fiscais, cabe lembrar que a pena cominada no auto de infração é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei.

Isto posto,
Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR